



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10.489/13

Objeto: Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria do Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/PB
Responsável: Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FRANGO E PEIXES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.
Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0.199/ 2.013

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 175/12, realizada pela Secretaria do Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/PB, objetivando a aquisição de carne bovina, frango e peixes, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, **determinar** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10.489/13

Objeto: Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria do Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/PB
Responsável: Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 175/12, realizada pela Secretaria do Estado da Cidadania e Administração Penitenciária/PB, objetivando a aquisição de carne bovina, frango e peixes.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 106/7, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar a documentação ausente necessária à análise do procedimento licitatório.

Devidamente notificado, o Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira apresentou defesa de fls. 111/2, todavia, o órgão técnico, ao pesquisar o sistema Tramita deste Tribunal, constatou que já houve, nesta Corte de Contas, através do Processo TC nº 13.884/12 (arquivado), a análise com julgamento regular do procedimento licitatório, conforme Acórdão AC2 TC nº 29/13, fls. 114/5, concluindo pela perda de objeto do presente, sugerindo-se seu arquivamento, tendo em vista se tratar de matéria já julgada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinem** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator